



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025240-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO E DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE VEICULOS SICOOB CREDCEG, é agravado SONIA MARIA APARECIDA PEREIRA GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37150

Agravo de instrumento nº 2025240-83.2025.8.26.0000

Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão e dos Transportadores Rodoviários

Agravada: Sonia Maria Aparecida Pereira Gonçalves

Comarca: São Caetano do Sul

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

TUTELA RECURSAL - Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de penhora sobre proventos de aposentadoria recebidos pela devedora - Mitigação da impenhorabilidade - Possibilidade - Proteção que se dá ao salário/proventos de aposentadoria que não é absoluta, cabendo sua mitigação, devendo, todavia, se assegurar ao devedor o direito fundamental à dignidade da pessoa humana - Precedentes do STJ e TJSP - Admissível na espécie a constrição suficiente dos proventos de aposentadoria da agravada restando, contudo, preservado o suficiente para garantia da sua subsistência digna, mesmo não abrindo suas contas - Agravo de instrumento provido para deferir a penhora sobre dez por cento dos proventos de aposentadoria da recorrida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 384 que indeferiu a penhora dos proventos mensais da executada por entender impenhoráveis.

Inconformada busca a exequente, ora agravante, a reforma do *decisum*. Para tanto aduz que a parte contrária não teria adimplido a cédula de crédito bancário objeto de execução, em tramitação há mais de treze anos, e não foram encontrados bens penhoráveis. Após a expedição de ofício ao INSS, constatou-se que a executada recebe remuneração de R\$ 4.778,87. Pede a penhora de trinta por cento de tal valor como meio apto a saldar a dívida (fls. 1/13).

O efeito ativo foi indeferido às fls. 395.

Sem contraminuta (fls. 404).

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença, onde a agravante busca a satisfação de seu crédito no valor atualizado de R\$ 100.820,79 para setembro de 2024 (fls. 1051, da origem).

Por seu turno, incontroverso que a recorrida recebe uma aposentadoria, tendo receita mensal de R\$ 4.778,87 (fls. 369).

Não se olvida que dispõe o art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, sobre a impenhorabilidade dos vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e

de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Contudo, a proteção que se dá ao salário/proventos de aposentadoria não é absoluta, cabendo sua mitigação, devendo, todavia, se assegurar à executada o direito fundamental à dignidade da pessoa humana.

Em situações envolvendo o tema, esta Corte, em consonância com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo pela admissão da penhora de pequena parte da verba salarial/proventos de aposentadoria, desde que não haja comprometimento para a subsistência da devedora, a saber:

“MONITÓRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Salário – Penhora de percentual – Possibilidade – Situações além daquelas previstas no art. 833, § 2º, do CPC – Entendimento do STJ nesse sentido – Rendimentos superiores a 05 salários-mínimos mensais – Hipótese dos autos que a autoriza, considerada a ausência de bens penhoráveis e o descaso da parte executada na satisfação do crédito – Percentual deferido de 10% sobre os rendimentos brutos, para o fim de evitar comprometer sua subsistência digna – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido, com determinação”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2142862-57.2023.8.26.0000; Relator: Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; j. 10/08/2023);

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a penhora de percentual do salário da executada. Mitigação da impenhorabilidade do salário. Possibilidade da penhora para 10% dos vencimentos líquidos da fonte de renda de maior valor. Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2055732-29.2023.8.26.0000; Relator: Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª. Vara Cível; j. 22/05/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Indeferimento do pedido de penhora de percentual da verba salarial do agravado. Pretensão à reforma. Possibilidade, ainda que não se trate de dívida alimentar, desde que a renda mensal do devedor seja superior a quatro salários mínimos. Percentual da constrição a ser fixado, se o caso, em 10% do salário líquido para preservação do sustento do devedor e de sua família. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2196300-66.2021.8.26.0000; Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª. Vara Cível; j. 11/02/2022);

“PENHORA DE SALÁRIO/PROVENTOS/REMUNERAÇÃO - Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu o bloqueio de percentual da renda mensal do agravado - Mitigação da regra do art. 833, IV do CPC, preservando-se da subsistência digna da devedora - Relativização da norma, considerando a remuneração do agravado e as peculiaridades do caso - Precedentes jurisprudenciais - Excepcionalidade - Autorizada a penhora de 10% dos vencimentos líquidos - Decisão reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJSP - Agravo de Instrumento 2043476-59.2020.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, j. 10/6/2020);

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Honorários

advocaticios. Indeferimento de penhora de salário. Relativização da impenhorabilidade. O art. 833 do CPC/15 suprimiu a palavra "absolutamente" do seu texto e que estava inserida no art. 649 do CPC/73, seu correspondente revogado. Penhora de 10% da pensão da executada deferida. Agravo provido parcialmente" (TJSP, Agravo de Instrumento 2063104-34.2020.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Soares Levada, j. 8/6/2020).

Esse o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. 1. "A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade." (AgInt no AREsp 1.537.427/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 3/3/2020.) 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 3. Inviável, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no REsp 1864197/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020);

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DO PERCENTUAL DE 15% DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MACULAR A SOBREVIVÊNCIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. PRÉVIA APURAÇÃO ACERCA DE BENS PARA SALDAR A DÍVIDA. SÚMULA 7/STJ. CABIMENTO DA CONSTRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante o STJ, "não há que se falar na flexibilização da impenhorabilidade com base, unicamente, no disposto no art. 833, IV, § 2º, do CPC/2015, porque a própria evolução jurisprudencial não impede que tal mitigação ocorra nas hipóteses em que os vencimentos, subsídios, soldos, etc. sejam inferiores a 50 (cinquenta) salários mínimos. O que a nova regra processual dispõe é que, em regra, haverá a mitigação da impenhorabilidade na hipótese de as importâncias excederem o patamar de 50 (cinquenta) salários mínimos, o que não significa dizer que, na hipótese de não excederem, não poderá ser ponderada a regra da impenhorabilidade" (EDcl nos EREsp 1.518.169/DF, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, julgado em 21/5/2019, DJe 24/5/2019). 2. A segunda instância atestou que a penhora do percentual de 15% dos montantes decorrentes da pensão e da aposentadoria não interferiria no sustento do devedor e de sua família, razão por que não haveria óbice à sua implementação. Essas conclusões, além de terem sido fundadas na apreciação fática da causa (aplicação da Súmula 7/STJ), estão de acordo com o entendimento deste Tribunal Superior sobre a questão, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1815052/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 16/3/2020);

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO PROVIDO PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. No caso dos autos, o Tribunal local consignou que não houve demonstração de que a penhora on-line realizada na conta corrente do agravante incidiu sobre seus proventos de aposentadoria. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, conhecendo do agravo para negar provimento ao recurso especial” (AgInt no AREsp 1537427/MS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 11/2/2020).

Trata-se de buscar um equilíbrio entre a regra da impenhorabilidade salarial/proventos de aposentadoria, sem deixar de garantir a satisfação do crédito da execução, que não fica dependente da alegação de impenhorabilidade.

Expressa o princípio da utilidade da execução a afirmação de que a execução deve ser útil ao credor e, por isso, não se permite sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício do devedor.

No caso, observado que a execução deve ser equilibrada, de forma a satisfazer o credor e se respeitar os direitos dos devedores, em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana e da satisfação da execução, de rigor a mitigação da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Anote-se, aliás, que a parte agravada, no processo de origem nada disse acerca da (i)legitimidade do débito cobrado.

Assim, não indicados bens à penhora pela parte devedora e considerando-se as diversas tentativas frustradas de satisfação da dívida, cuja execução se arrasta desde o ano de 2011, se depreende possível a constrição de 10% (dez por cento) dos proventos de aposentadoria da recorrida destinado ao pagamento da dívida, equacionando-se de forma ponderada o direito de crédito da parte exequente sem suprimir recursos indispensáveis à sobrevivência da devedora, em consonância com os princípios da dignidade humana e da proteção salarial.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento para deferir a penhora sobre dez por cento do benefício previdenciário percebido pela executada.

MENDES PEREIRA
Relator